

Dinamarca, em nome de:	Data da declaração
Gronelândia	25 de Janeiro de 1952.
Espanha, em nome de:	
África Ocidental Espanhola . . .	27 de Fevereiro de 1951.
Andorra	13 de Abril de 1951.
França, em nome de:	
Algéria	5 de Dezembro de 1949.
Andorra	5 de Dezembro de 1949.
Guiana Francesa	5 de Dezembro de 1949.
Índias Ocidentais Francesas . . .	5 de Dezembro de 1949.
Reunião	5 de Dezembro de 1949.
S. Pedro e Miquelon	5 de Dezembro de 1949.
Sarre	5 de Dezembro de 1949.
Portugal, em nome de:	
Açores	15 de Janeiro de 1951.
Madeira	15 de Janeiro de 1951.
Cabo Verde	15 de Janeiro de 1951.
Guiné Portuguesa	15 de Janeiro de 1951.
S. Tomé e Príncipe e Fortaleza de S. João Baptista de Ajudá . . .	15 de Janeiro de 1951.
Índia Portuguesa	15 de Janeiro de 1951.
Macau	15 de Janeiro de 1951.
Timor Português	15 de Janeiro de 1951.
Reino Unido, em nome de:	
Adem	14 de Dezembro de 1948.
Basutolândia	14 de Dezembro de 1948.
Betchuanalândia	14 de Dezembro de 1948.
Fiji	14 de Dezembro de 1948.
Gibraltar	14 de Dezembro de 1948.
Ilhas Falkland e dependências . .	14 de Dezembro de 1948.
Ilhas Gilberte e Ellice	14 de Dezembro de 1948.
Ilhas de Salomão	14 de Dezembro de 1948.
Malta	14 de Dezembro de 1948.
Suazilândia	14 de Dezembro de 1948.

União da África do Sul, em nome de:

Sudoeste Africano 17 de Janeiro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Julho de 1952.— O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:725. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorridos, Manuel António Faria e Laurinda Ferreira Lopes.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Manuel António Faria respondeu, na comarca do Porto (3.º juízo correcional), pelo crime de homicídio involuntário, previsto no artigo 368.º do Código Penal, e transgressão dos artigos 35.º e 37.º do Código da Estrada, porquanto, no dia 6 de Novembro de 1947, na Rua de Monchique, da cidade do Porto, guiando a sua camioneta de carga, deu, involuntariamente, a morte a Abílio Ferreira da Silva, sucedendo que o réu ultrapassou uma camioneta que no local estacionava na ocasião em que a mesma também era ultrapassada pela vítima, que montava uma bicicleta, não tendo feito qualquer sinal sonoro e não se certificando se podia ultrapassar sem perigo; assim, derrubou o ciclista, causando-lhe lesões, que foram causa necessária da morte.

Absolvido na 1.ª instância, a Relação, por virtude de recurso da assistente, viúva da vítima, revogou a sentença e, dando por procedente a acusação, condenou o réu em dez meses de prisão correcional e igual tempo de multa a 10\$ diários, como nas multas de 100\$ e 25\$ pelas contravenções, e na indemnização de

30.000\$, ficando ainda o réu impedido de guiar por oito dias.

Tendo recorrido, este Supremo Tribunal, dada a prova reconhecida pela Relação, confirmou a decisão proferida, salvo quanto à indemnização, que ficou para ser liquidada em execução de sentença, nos termos do § 3.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal.

Oportunamente, recorreu o Ministério Público para o tribunal pleno, entendendo, quanto ao modo como foram encaradas as ditas contravenções do Código da Estrada, que entre o acórdão recorrido e o de 5 de Julho de 1950 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 20.º, p. 213) havia oposição, por aquele entender que, na hipótese, a infracção desses artigos 35.º e 37.º deve ser considerada para o efeito da aplicação da respectiva multa conjuntamente com a sanção do também referido artigo 368.º do Código Penal, quando pelo acórdão invocado se entendeu que o condutor de uma camioneta que, por imperícia e inconsideração, violando o n.º 2.º do artigo 61.º do Código da Estrada, deu causa ao acidente do qual resultou a morte do atropelado era somente passível da pena estatuída no mesmo artigo 368.º

Por acórdão da secção criminal, considerou-se existente a oposição, devendo o recurso ter seguimento.

Alegou muito doutamente o magistrado recorrente, concluindo no sentido de que deve ficar definido, por assento, que as infracções contravençionais causais do crime de homicídio culposos não podem constituir objecto de punição específica.

Cumprê resolver:

As decisões referidas — a recorrida e a invocada — foram pronunciadas em processos diferentes e no domínio da mesma legislação (Códigos Penal e da Estrada); e verifica-se oposição quanto à mesma questão de direito, pois, na realidade, o acórdão recorrido decidiu que o réu, condutor da camioneta que atropelou o ciclista e lhe ocasionou a morte, por inconsideração, não fazendo qualquer sinal sonoro e não se certificando se podia ultrapassar, cometeu, além do homicídio culposos (artigo 368.º do Código Penal), infracção dos ditos artigos 35.º e 37.º do Código da Estrada (tendo o relator ficado vencido em parte, por entender que as transgressões, sendo integradoras do crime de homicídio involuntário, não tinham autonomia, por serem causais); e acontece que a orientação contrária teve o acórdão mencionado pelo recorrente, decidindo, como se disse, que ao condutor de uma camioneta que, por imperícia e inconsideração, com inobservância do artigo 61.º do Código da Estrada, foi causador de um acidente mortal era apenas imputável a sanção do artigo 368.º, não tendo lugar a multa pela transgressão. Existe, pois, conflito de jurisprudência, que este Tribunal tem de solucionar (artigo 763.º do Código de Processo Civil).

Quanto ao fundo:

Consoante se viu, verificou-se na hipótese dos autos o crime do artigo 368.º do Código Penal, como também a transgressão ou violação dos artigos 35.º e 37.º do Código da Estrada, donde especialmente resultou a ocorrência; a própria inconsideração do réu filia-se, sobretudo, nas ditas contravenções.

Respeita o artigo 368.º ao homicídio involuntário que alguém comete ou dá causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento. Desde que o facto representativo da contravenção ou inobservância legal se tornou elemento integrante ou constitutivo do homicídio, não é permissiva a sua valoração autónoma; o contrário equivalia a abranger o mesmo facto sob o regime de duas sanções diferentes, postergando-se a regra *lex consumens derogat legi consumptæ*. Diga-se mais que, considerada a infracção à luz do bem ou valor jurídico que a norma visa a proteger, esse bem ou

valor é, na hipótese, a defesa da vida humana ou da incolumidade pública, tanto no caso do artigo 368.º do Código Penal como no dos mencionados preceitos do Código da Estrada.

Está-se na presença de concurso formal ou ideal de infracções (§ único do artigo 38.º do Código Penal); a pena é uma só: a da infracção mais grave.

E certo é que não é, aliás, essencial a identidade absoluta entre a execução de uma infracção e a execução da outra, bastando, no caso do mesmo parágrafo, a identidade parcial (Cavaleiro de Ferreira, *Lições*, 2.ª edição, p. 588; Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, p. 174; Acórdão deste Tribunal de 13 de Fevereiro de 1942, *Boletim Oficial*, II, p. 56).

Esse artigo 38.º, pela letra, respeita a crime; mas, preceito geral, tem de abranger também a contravenção, pois naquela expressão compreende-se a infracção penal, numa enunciação genérica e sob este aspecto, em tudo o que não é excluído pela lei ou pela natureza da contravenção, não deve haver critério discriminante; o que nalguns países é reconhecido em texto expresso, como na Suíça (Código Penal de 1937, modificado em 1950, artigo 102.º) e no Brasil, onde, não obstante as contravenções fazerem parte de lei autónoma (de 3 de Outubro de 1941), o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3:688, que tem essa data, define que se aplicam às contravenções as normas gerais do Código Penal, sempre que aquela lei não disponha de modo diverso. (Ribeiro Pontes, *Código Penal Brasileiro*, I, p. 14).

E nada obsta a circunstância de no caso dos autos se tratar de crime e de contravenção; pelo contrário, torna-se mais lógica a consunção desta por aquele, tendo-se em conta a unidade de facto, ligada à unidade de conduta do agente, como a pequena gravidade da contravenção com respeito ao crime.

Observe-se mais que o Código Penal Português, quando pretendeu que se apliquem duas penas, uma pelo crime, outra pela contravenção, determinou-o por

modo expresso, como sucede no caso do seu artigo 482.º; e ainda, sob o aspecto do concurso ideal, o da unidade da sanção penal, o próprio artigo 368.º, no § único, equiparando, criminalmente, aos casos de homicídio culposo o que for consequência de um facto ilícito, por forma terminante declara o seu agente sujeito a uma só pena.

Deve-se, pois, reconhecer que, na hipótese, as violações do Código da Estrada tomaram carácter causal, integrante do crime.

E é a orientação corrente neste Supremo Tribunal, como, além do acórdão indicado para termo de opposição, se mostra, entre outros, dos de 23 de Fevereiro de 1945, de 26 de Outubro de 1950 e de 10 de Janeiro, 4 e 24 de Julho de 1951 (este recurso n.º 27:892, aqueles, respectivamente, no *Boletim Oficial*, v, p. 84, e *Boletim do Ministério da Justiça*, 21.º, p. 154, 23.º, p. 142, e 26.º, p. 113).

Pelo exposto, dando provimento, alteram o acórdão recorrido, considerando insubsistente a condenação em multa pelas transgressões.

E fixa-se o seguinte assento:

As contravenções causais do crime de homicídio involuntário não podem ser objecto de punição autónoma.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 23 de Julho de 1952. — *Lencastre da Veiga* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Raul Duque* — *Piedade Rebelo* — *Roberto Martins* — *A. Cruz Alvura* — *A. Bártolo* — *Bordalo e Sá* — *José de Abreu Coutinho* — *Júlio M. de Lemos* — *Artur A. Ribeiro* — *Rocha Ferreira* — *Campelo de Andrade* — *G. Beça de Aragão*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Julho de 1952. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.